



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 142

“Projeto de Lei. Autoriza o Departamento de Água e Esgoto – DAE, a debitar nas contas de água de seus usuários doações de valores em favor da Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento e institui o Conselho Fiscalizador de doações à referida entidade. Constitucionalidade em tese”.

Trata-se de pedido de parecer formulado pelo Vereador Jansen Nogueira Charopen acerca do Projeto de Lei nº 123/2015, que “Dispõe sobre a autorização do Departamento de Água e Esgoto – DAE, a debitar nas contas de água de seus usuários doações de valores em favor da Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento e institui o Conselho Fiscalizador de doações à referida entidade, e dá outras providências”. Recebido para parecer em 02/12/2015. Devidamente autuado e rubricado até a fl. 11. Pendente de juntada o requerimento de parecer jurídico.

Inicialmente, há que se referir existência de pareceres favoráveis à tramitação junto à Comissão de Finanças (pendente de aprovação – fls. 10 – carimbo parte superior lado direito) e Orçamento e à Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais (aprovado – fls. 09).

O PL apresentado objetiva que doações voluntárias realizadas junto às contas de água do Departamento de Água e Esgoto – DAE sejam repassadas à Santa Casa de Misericórdia para fins de composição do pagamento da folha de pagamento, conforme art. 5º, inciso I. No §1º do mesmo artigo há a possibilidade de destinação diversa em razão de relevante interesse da entidade e urgência capaz de acarretar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Hospital.

É de se referir que o hospital Santa Casa de Misericórdia encontra-se sob intervenção municipal.

De suma importância mencionar que o referido hospital se trata de entidade filantrópica **sem fins lucrativos**, que atende grande parte dos usuários pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Deve ser analisado o aspecto social do PL, que pretende que doações **voluntárias** sejam encaminhadas ao hospital local, sem fins lucrativos, que passa por dificuldades financeiras, e que, como já referido **realiza grande parte dos atendimentos à população carente amparada pelo SUS**.

Não se desconhecem ainda as públicas dificuldades financeiras que atravessa, inclusive com atrasos no pagamento da folha, fato público e notório.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O que poderia ser objeto de questionamento, num primeiro momento, é direcionar eventuais valores arrecadados para o pagamento da folha de pagamento, pois, em tese, poderia estar havendo uma ingerência indevida na entidade privada, o que também, *a priori*, poderia não ensejar problemas de ordem administrativa num primeiro momento, pois o nosocômio está sob intervenção municipal.

Dessa feita, em tese, com as ressalva supracitada (imposição do destino do valor para a folha de pagamento) não se vislumbra configuração de inconstitucionalidade.

A título exemplificativo há que se mencionar dispositivos constitucionais:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. [grifo nosso]

Dentro do contexto previsto na ordem constitucional sobre o tema saúde, devem ser consideradas as possibilidades abertas pelo legislador quando dá preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos a participação à assistência e à saúde, e quando veda a destinação de recursos públicos a entidades com fins lucrativos.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu de forma diversa, quando do julgamento da Lei Municipal 3.408/97, de 28 de agosto de 1997, do Município Bagé, que autorizava o Poder Executivo, através do Departamento de Água e Esgotos de Bagé (DAEB), a incluir em suas contas de água, colaboração para o Guarany Futebol Clube e o Grêmio Esportivo Bagé, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei do Município de Bagé que autoriza o Executivo, através do Departamento de Água e Esgotos (DAEB), a incluir em suas contas de água colaboração para dois clubes de futebol local. Violação dos artigos 1º, 8º e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº70008590291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 14/02/2005)

Porém, em que pese a respeitável decisão, há que se diferenciar o objetivo final do PL, que se diferencia do julgado citado, já que envolve um repasse voluntário a entidade assistencial sem

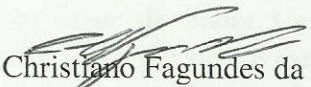


Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

fins lucrativos, cujo momento de dificuldades já foi devidamente abordado, em contrapartida à ADIN colacionada que se refere clubes de futebol, contextos totalmente diversos.

Dessa forma, s.m.j., não se vislumbra óbice ao Projeto de Lei, todavia, entendimento diverso é mencionado para que os legisladores tenham conhecimento do posicionamento do TJ/RS sobre o tema, muito embora o julgado colacionado trate de instituição distinta e com fins diversos – futebol, e no presente caso concreto está-se diante de saúde.

Sant'Ana do Livramento, 3 de dezembro de 2015.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico